AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.867 - PR (2019/0133189-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S) - PR014018
AGRAVADO	:	JOSE BORGES DE SOUZA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Extinção. Prescrição intercorrente. Propositura da ação após a LC 118/05. Prazo prescricional que se interrompe com o despacho que determina a citação do devedor. Início da prescrição intercorrente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Negligência verificada. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora na citação. Contribuição do exequente no atraso. Prescrição verificada. Sentença mantida. Apelação Cível não provida.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN e; 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, no que concerne à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente tendo em vista a culpa do judiciário que deu causa à paralisação do processo, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Na realidade o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, visto que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, bem como foi requerida a citação do executado, sendo a demora na efetivação do ato citatório responsabilidade exclusiva do serviço judicial (fl. 111).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 25 da Lei n. 6.830/80, no que concerne à ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para informar a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário afasta a decretação da prescrição intercorrente , trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado. Deveria o cartório ter realizado a intimação pessoal da Fazenda Pública,

> conforme prevê o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu.
>
> Não há como exigir da Fazenda Pública a atuação no processo, se não lhe é informado, pessoalmente, conforme determina a lei, a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário (fls. 114).

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> De outra parte, não obstante se reconheça que houve demora na tramitação do feito, devida aos mecanismos do Judiciário, a aplicação da Súmula 106 do STJ – a permitir o afastamento da prescrição – somente se admite quando a demora é imputada ao Poder Judiciário, o que exclusivamente não se viu na espécie.
>
> Isto porque a Fazenda Pública deveria ter provocado o andamento processual, postura que, contudo, não teve nos autos.
>
> Por consequência, o seu desinteresse no curso do processo tem o efeito de provocar a extinção feito, ante a ocorrência da prescrição (fls. 83/84).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Além do exposto, necessário consignar que o princípio do impulso oficial (que implicaria na intimação pessoal do representante da Fazenda) é

> relativo, pois cabe ao recorrente acompanhar o processo e, principalmente, promover os atos tendentes a dar efetividade a ele, não podendo agora se beneficiar de sua própria inércia (fls. 85).

Aplicável, portanto, também o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente